



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 24 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.524

Recurso nº -83.574 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente -EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PYRO LTDA.

Recorrido -DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de es-
crituração regular das operações realizadas
pela pessoa jurídica, na forma exigida pelas
leis comerciais e fiscais, ou quando não a-
tendidos os aspectos formais exigidos por
normas complementares do lançamento, autoriza
a que se proceda ao arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PYRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente) e LUIZ AN-
DRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/052.440/80

RECURSO N.º: 83.574

ACÓRDÃO N.º: 101-72.524

RECORRENTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PYRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PYRO LTDA., com sede em Carapicuíba (SP), vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534 do Decreto nº 76.186/75, e ainda mais, das multas previstas nas letras "e" e "d" do art. 539 do citado diploma legal.

2. Conforme Auto de Infração de fls. 81, a referida empresa teve seus lucros arbitrados na forma estabelecida no art. 7º, inciso I e art. 8º do Decreto-lei 1.648/78, com base na receita bruta total, decorrente de vendas de produtos de fabricação própria; de mercadorias revendidas e de prestação de serviços, pelo fato de não ter escriturado suas operações no livro Diário; não ter elaborado as Demonstrações Financeiras de que trata o § 4º, do artigo 7º, do Decreto-lei 1.598/77, bem como não ter apresentado as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1979 e 1980 e, ainda, não ter escriturado o livro Registro de Inventário em 31/12/79, razões pelas quais foram-lhe aplicadas as multas previstas nas letras "e" e "d" do art. 539 do Decreto nº 76.186/75:



- Vendas de Mercadorias:

Receita Bruta: - Cr\$ 19.915.434,13 .
Lucro Arbitrado, 15% - 2.987.315,00

- Vendas de Serviços:

Receita Bruta: - Cr\$ 517.622,10
Lucro Arbitrado, 30% - 155.286,00 3.142.601,00

Exercício de 1980, ano-base de 1979

- Vendas de Mercadorias:

Receita Bruta: - Cr\$ 88.678.165,00
Lucro arbitrado, 18% 15.962.069,00

- Vendas de Serviços:

Receita Bruta: - Cr\$ 1.518.832,20
Lucro Arbitrado 546.779,00 16.508.848,00

Fundamentação Legal: Art. 7º, inciso I; art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78;

Art. 7º, § 4º, do Decreto-lei 1.598/77;

Artigos 127; 135 e 381, do Decreto nº 76.186/75;

Portaria MF nº 22/79.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 84/89, tendo a interessada alegado, em síntese, que a medida do arbitramento não se justificava, eis que foram desprezados elementos fiscais e contábeis postos a disposição do fisco, não se tratando de impossibilidade de determinação do lucro real, mas sim de simples atraso na escrituração e na entrega das Declarações de Rendimentos, sendo, portanto o procedimento inviável, inclusive pelos critérios e cálculos que se adotou.

4. Pela Decisão de fls. 136/138, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente o lançamento, assim se mani-

ACÓRDÃO Nº 101-72.524

festando em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que através do "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 07, datado de 07 de julho de 1980, ficou patenteada a falta de escrituração do livro "Diário" relativamente às operações dos anos-base de 1978 e 1979, bem como o não arrolamento dos estoques em 31/12/79 no livro "Registro de Inventário";

CONSIDERANDO que dessa data até a lavratura do Auto de Infração em 16/12/80 passaram-se mais de cinco meses sem que, contudo, o contribuinte regularizasse essa situação anômala;

CONSIDERANDO que a determinação do lucro real, base de cálculo do imposto, deve alicerçar-se em escrituração assentada em livros na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, corroborada pela competente documentação probatória, não sendo suficiente a mera apresentação de Balanços Gerais encerrados no final de cada exercício por gerar incerteza do resultado apurado, nem tampouco a alegativa de que os elementos contábeis para a apuração do referido lucro foram esparsamente postos à disposição do Fisco;

CONSIDERANDO que a não apresentação de declaração de rendimentos e a impossibilidade de o contribuinte apurar o lucro real ante a falta ou atraso verificado na escrituração dos livros "Diários" e "Registro de Inventário de Mercadorias", enseja ao fisco a faculdade de arbitramento do lucro através da utilização dos critérios previstos na Portaria Ministerial nº 22, de 12/01/79;

CONSIDERANDO também a procedência de aplicação das multas regulamentares por atraso na escrituração dos livros supra citados;

CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, nos montantes a seguir demonstrados."

5. Segue-se às fls. 140/141 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

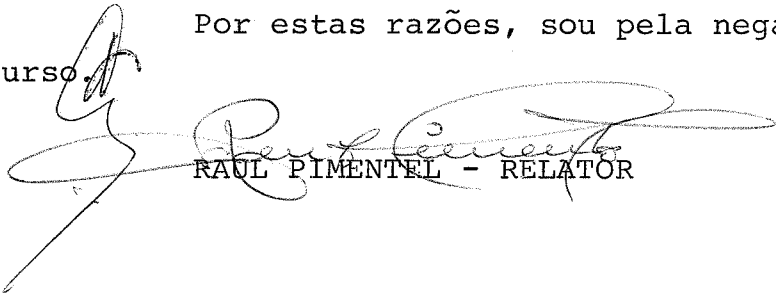
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Motivou o arbitramento do lucro em questão o fato de a interessada não ter escriturado suas operações em livro Diário e não ter, conseqüentemente, elaborado suas operações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei 1.598/77, bem como não ter entregue as respectivas Declarações de Rendimentos, correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica é uma faculdade que a lei concede à autoridade fiscal quando o contribuinte não mantiver escrituração regular de suas operações, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, e, ainda, quando não atendidos os aspectos formais exigidos, igualmente, por normas complementares do lançamento.

Teve a interessada, a sua disposição, todo o período compreendido entre 16/06 (data do início da ação fiscal) até 16 de dezembro de 1980 (data da lavratura do Auto de Infração), para regularizar sua situação contábil e fiscal, com vistas a perseguir a tributação com base no lucro real, permanecendo, todavia, no campo das alegações, sem nada provar até a presente fase.

Por estas razões, sou pela negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR